



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.368 - AC (2016/0020162-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JIMMY BARBOSA LEVY
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - RO005850
RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
AGRAVADO : JERRY BARBOSA LEVY
AGRAVADO : MIGUEL RUDY BARBOSA LEVY
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
LUIZA MARIANA GIORDANI - AC004209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. **2.** INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos dos autos, concluído pelo acerto da decisão de primeiro grau que manteve o esboço de partilha elaborado pelo partidor, a alteração da compreensão alcançada encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Constatado que o agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados, tem-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado. Ademais, incidindo, no ponto, o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da alegada divergência interpretativa reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é vedado na sede do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.368 - AC (2016/0020162-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Jimmy Barbosa Levy contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 815-817) .

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre foi assim ementado (e-STJ, fl. 688):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O recurso é inadmissível por carecer de regularidade formal quando o agravante, inobservando o princípio da impugnação específica ou da dialeticidade, oferta suas razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos do ato decisório sem o propósito de questionar a manifesta inadmissibilidade, improcedência ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou de tribunal superior ou ainda a inconveniência da decisão monocrática para relevância da matéria.
2. Aplicável à hipótese a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.
3. Agravo não conhecido.

Em sua irresignação, a parte agravante sustenta, em suma, negativa de prestação jurisdicional. Afirma também que não se aplica a Súmula n. 7/STJ ao caso, pois trata-se de matéria essencialmente de direito. Aponta, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi comprovado na hipótese dos autos. Argumenta que enfrentou todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar provimento ao agravo de instrumento. Insurge-se contra a partilha realizada, pois havia diferenciação qualitativa das áreas partilhadas. Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, com a consequente determinação de que nova partilha seja efetuada em observância ao princípio da igualdade.

Diante disso, pleiteia seja submetido seu recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimados, os agravados não ofertaram impugnação (e-STJ, fl. 838).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.368 - AC (2016/0020162-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Ademais, ao contrário do que se sustenta, o julgado recorrido está efetivamente fundamentado, ainda que de forma concisa, o que, na linha dos precedentes desta Corte, não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação.

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao julgar a causa, deixou registrado nas razões de decidir o seguinte (e-STJ, fl. 690):

A decisão monocrática hostilizada negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, quando, reconheceu que o esboço da partilha elaborado pelo partidor, respeita a igualdade de quinhões entre os herdeiros, sem que se descortine qualquer prejuízo relevante ou mesmo desequilíbrio na distribuição das cotas que caberão a cada um deles.

O Relator, em seus fundamentos, concluiu que o novo esboço da partilha respeita os parâmetros contidos no Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1000115-15.2014.8.01.0000, limitando -se ao aspecto quantitativo da divisão dos bens do espólio, sem malferir o princípio da igualdade, expresso no art. 2.017 do Código Civil.

Analisou amiúde a insurgência recursal no tocante a desnecessidade de segregação para a sobrepartilha do local onde o agravante fixou sua residência, esclarecendo que: "a destinação da referida área como reserva para satisfação de eventual dívida do espólio nenhum prejuízo causa ao ora agravante. Primeiro, porque o pretenso credor é ele próprio, de modo que, se o crédito vier a ser reconhecido, a área será inevitavelmente incorporada ao seu patrimônio. Segundo, porquanto, a despeito do estado de indivisão, o ora agravante já exerce a posse de fato da área por muitos anos, sem qualquer embaraço ao regular exercício do seu direito de moradia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a decisão agravada, enfrentou a arguição de desigualdade geográfica das áreas divididas pelo partidor, que a seu ver tornam alguns bens impróprios para a construção de edificações, salientando que "segundo a avaliação feita pela Fazenda Pública Estadual - sobre a qual todos os herdeiros manifestaram concordância -, o metro quadrado integrante de cada uma das áreas foi estimado segundo o mesmo valor, de modo que o preço destas áreas varia apenas conforme a maior ou menor dimensão de cada uma delas. Aspectos como a qualidade do solo, a topografia, a aptidão para a expansão imobiliária e etc não foram considerados quando da avaliação das áreas a serem partilhadas, fase do processo judicial de inventário que antecede os procedimentos conducentes à partilha entre os herdeiros. Por isso, a alegação do agravante de que uma determinada área que foi atribuída ao seu quinhão é de todo despropositada e impertinente, porque aduzida depois de ultrapassada a fase processual própria para o exame de questões dessa natureza."

Como se vê, tendo o Tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos dos autos, concluído pelo acerto da decisão de primeiro grau que manteve o esboço de partilha elaborado pelo partidor, a alteração da compreensão alcançada encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

É que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o Tribunal local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação da alegada divergência interpretativa reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

Além disso, na hipótese dos autos, a parte insurgente não se desincumbiu de demonstrar o mencionado dissídio interpretativo, diante da falta de similitude entre o presente caso – no qual não houve nem omissão, nem ofensa ao princípio da igualdade, tendo o julgador reconhecido que o esboço da partilha elaborado pelo partidor, respeita a igualdade de quinhões entre os herdeiros, sem que se evidencie qualquer prejuízo relevante ou mesmo desequilíbrio na distribuição das cotas que caberão a cada um deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– e o REsp n. 605.217/MG, trazido à colação, no qual o relator concluiu que, em face do exame do conjunto probatório disposto no caso em exame, havia omissão no acórdão proferido, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração, manifestando-se expressamente sobre a qualidade e a natureza dos bens do acervo e realizando o cotejo das condições de cada um deles com as características e necessidades das partes, especialmente a possibilidade de servirem como moradia e fonte de renda, a fim de verificar se a partilha homologada pelo Juízo singular efetivamente respeitou o princípio da igualdade em todos os seus critérios: valor, qualidade e natureza dos bens.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020162-7

AgInt no
AREsp 860.368 / AC

Números Origem: 00163954620128010001 07060452120138010001 10001151520148010000
10011787520148010000 1001178752014801000050005 163954620128010001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JIMMY BARBOSA LEVY
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966 FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551 RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780 ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - RO005850 RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JERRY BARBOSA LEVY
AGRAVADO	:	MIGUEL RUDY BARBOSA LEVY
ADVOGADOS	:	ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102 ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AC003055 ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138 VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880 LUIZA MARIANA GIORDANI - AC004209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JIMMY BARBOSA LEVY
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966 FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551 RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780 ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - RO005850 RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JERRY BARBOSA LEVY
AGRAVADO	:	MIGUEL RUDY BARBOSA LEVY
ADVOGADOS	:	ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102 ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AC003055 ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
LUIZA MARIANA GIORDANI - AC004209

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.